ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-170/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03602/2012
PROTOCOLO	:	1246629
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 763/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE LAPTOPS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 763/2011** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação,** e a empresa **Positivo Informática S/A,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão 57/2010.**

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8210/2012.

Analisa-se neste momento a Execução do Contrato, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-7998/2013, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimada na forma regimental a Ordenadora de Despesas encaminhou justificativa e documentos à peça n. 42.

Em Análise ANA-6ICE-1650/2014 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, satisfazem as

exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5174/2014, pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 763/2011.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.710.574,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 1.710.574,60
- TOTAL COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 1.710,574,59
- TOTAL ORDENS PAGAMENTOS	R$ 1.710.574,59

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – o valor a menor de 0,01 (um) centavo, conforme contatado acima, não é suficiente para gerar a irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, visto que o valor é insignificante.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do objeto do contrato merece aprovação desta

Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 763/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm